

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 410, DE 2017

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional, para instituir percentuais diferenciados para apuração dos tributos abrangidos pelo Regime a empresas industriais que adotem determinados critérios ambientais.

Autor: Deputado IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 410, de 2017, da ilustre Deputada Iracema Portella, que visa a alterar dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional, para instituir percentuais diferenciados para apuração dos tributos abrangidos pelo Regime a empresas industriais que adotem determinados critérios ambientais.

A proposição elenca um rol desses critérios: a utilização de ao menos 20% de consumo de energia por fontes renováveis, a adequação aos limites de emissão de poluentes atmosféricos e a elaboração e cumprimento de plano de gerenciamento de resíduos sólidos. Aponta o Ministério do Meio Ambiente como responsável pela regulamentação desses critérios.

Para as atividades que se enquadrem nessa regulamentação, prevê uma tabela diferenciada de faixas de receita bruta em 12 meses, com diferentes alíquotas e valores a deduzir.

A proposição tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II) e está sujeita à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, a), após apreciação pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em seu artigo 225, a Constituição Federal afirma claramente a essencialidade da dimensão ambiental para a sadia qualidade de vida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Foi presciente o legislador constituinte ao sinalizar a importância capital da questão ambiental, não apenas para o equilíbrio ecológico do planeta, mas para a própria qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Nas quase três décadas decorridas da promulgação da nossa Carta Magna, essa é uma verdade que tem recebido incessantes confirmações.

Para relatarmos apenas uma de inúmeras evidências possíveis, falemos das mudanças climáticas. No Brasil, a cada ano dos últimos sete anos, registra-se a maior seca do Rio São Francisco dos últimos 50 anos – a periodicidade desapareceu. No Iucatã-México, onde está Cancún, empresas de seguros não oferecem mais seguros para hotéis, porque o risco

de furacões já é tão grande que o prêmio se tornou impagável. A ilha de Manhattan destinou neste ano nada menos de US\$ 70 bilhões para ações de adaptação às mudanças climáticas. Nas últimas semanas, divulgou-se amplamente que a meta restringir o aumento de temperatura a 2°C até o fim do século deve ser inalcançável e que 275 milhões de pessoas ficarão desabrigadas, em consequência. Quão maiores não serão os impactos das mudanças climáticas em países em desenvolvimento, como o Brasil!

Isso é mostra eloquente de que, falando-se em meio ambiente, como em tudo o mais, a prevenção é muito mais simples e barata que a reparação. No Direito Ambiental, a prevenção chega a constituir-se em autêntico Princípio, que impõe ao Poder Público o dever de agir para impedir a ocorrência de impactos ambientais dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade.

Ora, é precisamente essa a índole da proposição ora em comento, que visa a estimular os agentes econômicos a planejarem e implantarem processos produtivos com baixo impacto ambiental por meio de tratamento tributário diferenciado.

É tanto mais digna de elogios porque recorre a instrumentos econômicos de Política Ambiental. Até aqui, os órgãos regulamentadores têm-se concentrado em adotar uma abordagem de comando e controle, recorrendo muito pouco a instrumentos econômicos. Instrumentos econômicos, tais como isenções tributárias, apresentam muitas vantagens sobre a abordagem usual de comando e controle: tratam com justiça as desigualdades dos agentes econômicos, evitam a criação de barreiras de entrada que perpetuem a situação de mercado existente e dão a escala que viabiliza respostas tecnológicas inovadoras para a ecoeficiência.

Do ângulo jurídico, trata-se da fiel aplicação do Princípio Constitucional da Ordem Econômica da “*defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*” (CFRB, art. 170, VI).

Um instrumento valioso para aplicar esse princípio é a extrafiscalidade: um tributo com finalidade extrafiscal não visa à arrecadação, mas ao exercício da atividade regulatória do Poder Público, (des)estimulando determinadas atividades econômicas. Assim, o Direito Tributário deixa de ser mero instrumento para o custeio dos gastos do Estado e passa a ser meio de defesa dos interesses da sociedade. Infelizmente, contudo, o papel extrafiscal ambiental dos tributos no Brasil é ainda pouco explorado, apesar de conciliar perfeitamente a aplicação dos Princípios do Direito Ambiental do Protetor-Recebedor (ou Poluidor-Pagador) e do Princípio do Direito Tributário da Seletividade, válido não só para o IPI como para o ICMS, ambos objetos de tratamento diferenciado pelo Simples Nacional (LCP nº123/2016, art. 13).

O Imposto sobre Produtos Industrializados, por exemplo, é de inequívoco potencial extrafiscal ambiental, uma vez que a sua própria competência já prevê que a hipótese de incidência considerará a seletividade, com base na essencialidade do produto ou operação (CFRB, art. 153, §3º, I). À luz das considerações anteriores, parece inquestionável a essencialidade de produtos e operações industriais conformes a boas práticas ambientais.

Como único reparo à proposição em comento, propomos aqui, na forma de um Substitutivo, a substituição de um rol de critérios específicos pela exigência de um completo sistema de gestão ambiental em vigor aderente a norma instituída pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e certificado por organismo certificador devidamente acreditado.

É impossível, em uma norma genérica e abstrata como o deve ser uma Lei, elencar *a priori* e exaustivamente todos os critérios ambientais relevantes para uma miríade de contextos diferentes. Ademais, a nossa proposta dispensa a lei da exigência de regulamentação posterior pelo Ministério do Meio Ambiente, aliás de constitucionalidade discutível para uma proposição de iniciativa parlamentar.

É mister comentar enfim que não se vislumbra, salvo melhor juízo, o mesmo papel extrafiscal ambiental para o Imposto de Renda, outro dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, cuja hipótese de incidência é a simples aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza e cuja variação

da alíquota é regida pelo princípio da progressividade. Também parece oportuno alertar que não foi atendido na proposição o requisito da apresentação de previsão de impacto orçamentário, recentemente reforçado por determinação da Presidência desta Casa legislativa. **O juízo definitivo sobre essas matérias deve ser deixado, entretanto, ao encargo da douta Comissão de Finanças e Tributação.**

Pelo exposto, **no mérito desta Comissão**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 410/2017, na **forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Relator

2017-18744

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 410, DE 2017

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, para instituir percentuais diferenciados para apuração dos tributos abrangidos pelo Regime a empresas industriais que adotem determinados critérios ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

.....
§ 1º-A.....

.....
II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar.

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo

percentual de repartição constante dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, observando-se que:

.....
§ 1º-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar devem ser proporcionais ao número de meses de atividade no período.

.....
§ 4º

.....
II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexos II ou VII desta Lei Complementar;

.....
VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II ou VII desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;

.....
§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, observado o disposto no § 5º-N deste artigo.

.....
§ 5º-N. Serão tributadas na forma do Anexo VII desta Lei Complementar as atividades industriais de que trata o § 5º deste artigo que estejam abrangidas por um sistema de gestão ambiental em vigor aderente à respectiva norma instituída pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e certificadas por organismo certificador devidamente acreditado.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar.

.....

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

.....

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V e VII desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

....." (NR)

Art. 2º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte Anexo VII:

ANEXO VII

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	3,92%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	6,79%	5.167,80
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	8,70%	12.058,20
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	9,74%	19.575,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	12,79%	74.385,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	16,95%	224.181,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente. art. 3º.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Relator

2017-18744